



MPF  
F. \_\_\_\_\_  
2<sup>a</sup> CCR

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

**VOTO 3205/2013**

**PROCEDIMENTO MPF 1.23.001.000031/2013-23**

**ORIGEM: PRM/MARABÁ-PA**

**PROCURADORA OFICIANTE: MELINA ALVES TOSTES**

**RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO**

**PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (CP, ART. 149), FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA (CP, ART. 203) E OMISSÃO DE ANOTAÇÃO DE CTPS (CP, ART. 297, § 4º). ARQUIVAMENTO QUANTO AOS DOIS PRIMEIROS CRIMES MENCIONADOS E DECLÍNIO EM RELAÇÃO AO ÚLTIMO. REVISÃO (LC, ART. 62, IV E ENUNCIADO 32). HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.**

1. Trata-se de Peças de Informação instauradas, originariamente, para apurar suposta prática do crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149), em carvoaria localizada na Rodovia BR 222, a 7km do município de Abel Figueiredo/PA.

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em relação aos delitos previstos nos artigos 149 e 203 do Código Penal e, quanto ao crime tipificado no artigo 297, § 4º, do mesmo diploma, declinou de suas atribuições ao Ministério P\xfablico Estadual.

3. Ausência de constatação da existência de trabalho escravo tampouco fraude ou violência.

4. Enunciado 27 desta 2<sup>a</sup> CCR: “A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério P\xfablico Federal, por ofenderem à Previdência Social”.

5. Homologação do arquivamento em relação aos delitos previstos nos artigos 149 e 203 do Código Penal.

6. Não homologação do declínio de atribuições para o Ministério P\xfablico Estadual no tocante ao crime previsto no § 4º do artigo 297 do Código Penal, com a designação de outro Membro do Ministério P\xfablico Federal para dar prosseguimento à persecução penal.

Trata-se de Peças de Informação instauradas, originariamente, para apurar suposta prática do crime de redução a condição análoga à de escravo (CP, art. 149), por parte do empregador RODRIGO DA SILVA ROCHA, na Carvoaria Bate Papo, localizada na Rodovia BR 222, a 7km do município de Abel Figueiredo/PA.

Após detida análise dos autos, a Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito em relação ao delito previsto no artigo 149 do Código Penal, sob os argumentos de que os trabalhadores não foram submetidos a condições degradantes e de que, embora tenham sido constatadas irregularidades, eles residiam em alojamento em bom estado de conservação, possuíam liberdade para entrar e sair do local de trabalho, bebiam água do poço e não sofriam qualquer tipo de violência ou ameaça.

Também o fez em relação ao eventual crime do artigo 203 do Código Penal, “uma vez que tal crime não abarca a conduta em que apenas três trabalhadores foram lesados em seus direitos trabalhistas, sem nenhum indício do cometimento de ato atentatório ao sistemas de órgãos e instituições com atribuições para proteger os direitos e deveres dos trabalhadores, tampouco a prática de outro delito capaz de afetar a dignidade humana” (f. 28).

Por fim, declinou de suas atribuições em favor do Ministério Pùblico Estadual quanto ao crime do artigo 297, § 4º, do Código Penal, por entender que “a mera ausência de anotação de vínculo trabalhista em CTPS não atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar o crime correspondente, na forma do precedente da própria 2<sup>a</sup>CCR no Voto nº 3577/2012, Processo MPF nº 1.00.000.013064/2012-67, Relator JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA” (f. 28).

Os autos foram remetidos a esta 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão, para o exercício de sua função revisional.

É o relatório.

No caso, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, em uma ação fiscal de rotina realizada no período de 21 a 31 de agosto de 2012, encontrou apenas 3 (três) trabalhadores (um carbonizador e dois forneiros) na carvoaria do investigado. Constatou-se que eles trabalhavam, diariamente, das 3 (três) às 18 (dezoito) horas, com direito a trinta minutos para o almoço, sem repouso semanal remunerado, ou seja, de domingo a domingo. Além disso, verificou-se que não possuíam carteira de trabalho assinada pelo empregador (f. 05).

Diante das irregularidades, os Auditores Fiscais do Trabalho procederam à autuação do empregador, impondo-lhe multa, e determinaram a regularização da situação trabalhista. O autuado cumpriu a determinação e pagou as multas provenientes da situação trabalhista irregular (f. 11).

Concluído o relatório, não foi constatada a existência de trabalho escravo tampouco fraude ou violência (f. 06).

De outra plana, este Colegiado já se posicionou em relação à omissão de registro de vínculo empregatício em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, entendendo que esta conduta se amolda ao tipo autônomo do artigo 297, § 4º, do Código Penal<sup>1</sup>, de competência da Justiça Federal, por ofender interesse da Previdência Social (Enunciado 27<sup>2</sup>).

No mesmo sentido, decisão do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ART. 297, § § 3º, II e 4.º DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO DE LANÇAMENTO DE REGISTRO OU DECLARAÇÕES FALSAS NA CARTEIRAS DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. INTERESSE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O agente que omite dados ou faz declarações falsas na Carteira de Trabalho e Previdência Social atenta contra interesse da Autarquia Previdenciária e estará inciso nas mesmas sanções do crime de falsificação de documento público, nos termos dos §§ 3º, II e 4º do art. 297 do Código Penal. Competência da Justiça Federal.

2. Sujeito passivo principal do delito é o Estado, ficando o empregado na condição de vítima secundária.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ora suscitado.

(CC 97.485/SP, Relator o Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe de 17.10.2008)

Em face do exposto, voto (1) pela **homologação** do arquivamento em relação aos delitos previstos nos artigos 149 e 203 do Código Penal; (2) mas pela **não homologação do declínio de atribuições** e, de consequência, (3) pela **designação** de outro Membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal no tocante ao crime previsto no artigo 297, § 4º, do Código Penal.

<sup>1</sup> Precedentes da 2<sup>a</sup> CCR (não absorção do crime do art. 297, § 4º, do CP pelo crime do art. 337-A do CP): 1.25.002.002771/2009-33 e 1.25.002.001888/2008-33 (ambos de Cascavel/PR) - Rel. Dra. Raquel Dodge.

<sup>2</sup> **Enunciado nº 27:** A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem a Previdência Social. (004ª Sessão de Coordenação, de 07.06.2010)

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para cumprimento, cientificando-se a Procuradora da República oficiante, com nossas homenagens.

Brasília-DF, 6 de maio de 2013.

**Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho**  
Procurador Regional da República  
Suplente - 2<sup>a</sup> CCR/MPF

/GN